



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.580 - MT (2012/0114801-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDERLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. PACIENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE 1 ANO E MEIO. SEGREGAÇÃO INJUSTIFICADA E DESNECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à identificação dos pressupostos da medida extrema, sem o que se mostra imperioso o deferimento da liberdade.

2. Na espécie, o paciente permaneceu em liberdade durante um ano e meio, sem que tenha havido qualquer registro desabonador de sua conduta, o que impõe a revogação da prisão, a qual fora fundada em elementos próprios do tipo penal.

3. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, determinando-se seja expedido o alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.580 - MT (2012/0114801-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDERLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VANDERLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º 11288/2012, para reformar a decisão de primeiro grau, que revogou a prisão preventiva e determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a decretação da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que no período de 1 (um) ano e meio entre a liberdade do paciente e a nova decretação da preventiva, não voltou a delinquir, razão pela qual não haveria que se falar em sua periculosidade.

Defende que haveria excesso de prazo na instrução criminal, porquanto o processo encontra-se sem qualquer movimentação desde 13-1-2012, aguardando a realização de exame de insanidade mental no paciente.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se em seu favor o contramandado de prisão ou alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.580 - MT (2012/0114801-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a custódia preventiva do paciente, denunciado pela prática em tese, do crime de roubo circunstanciado.

Da análise dos autos, nota-se que o magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Cáceres/MT concedeu a liberdade provisória ao paciente, aduzindo que:

"[...]

*Dessume-se dos autos que o indiciado encontra-se segregado provisoriamente desde o dia **26/09/2010**, dado como incurso na pena do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal.*

[...]

se o caso não for de preservação da ordem pública, de conveniência da instrução criminal ou de assegurar a aplicação da lei penal, não terá razão de ser o prosseguimento da prisão do agente, ainda que decorrente ela de flagrante formalmente perfeito.

Destarte, após detida análise do caderno, verifico a possibilidade efetiva de concessão da liberdade provisória ao indiciado, não se fazendo mais presentes os requisitos acima elencados.

*O delito, que é punido com reclusão, em tese praticado pelo requerente, malgrado a existência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva – quais requisitos de admissibilidade da ação penal –, **não verifica-se nos autos, pelo menos neste instante, pelo que os manuseei, que houve abalo da garantia da ordem pública – um dos fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva -, isto visualizando-se pelo binômio gravidade da infração+repercussão social.***

Portanto, não vislumbro a presença dos fundamentos ao decreto de prisão preventiva, conforme dispostos no art. 312, do mesmo diploma legal.

*Por todo o exposto, tendo em vista que o requerente preenche os requisitos do art. 321 e ss. do CPP, bem como não mais existir a presença dos pressupostos da prisão preventiva, consoante previsão do art. 312, do mesmo diploma legal, **CONCEDO liberdade provisória ao Sr.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA, com supedâneo no parágrafo único do art. 310, do Estatuto Adjetivo Penal, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, incluindo aquelas advertências previstas nos arts. 327 e 328, ambos do CPP, sob pena de revogação" (e-STJ fls. 24 e 25).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo estarem presentes os requisitos e fundamentos da segregação cautelar, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, deu-lhe provimento para decretar a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição de mandado de prisão na origem, nos seguintes termos:

"[...]

O recurso tem inteira procedência porque o quadro criminoso imputado ao paciente revela ser ele ladrão de alta periculosidade. É suficiente aquilatar o depoimento da vítima prestado no inquérito para revelar sua conduta. Ela revela extrema ignomínia que assola a ordem pública, pois, ninguém convive em harmonia prevendo ação de elementos contra o seu patrimônio com tanta violência física (fls. 12); in verbis:

"QUE nesta data por volta das 23h estava seguindo a pé e sozinho pela Rua dos Operários em direção a sorveteria KI Delícia onde sua genitora estava lhe aguardando; QUE dado momento observou duas pessoas ambas em uma bicicleta que estava vindo em sentido contrário; QUE quando os elementos aproximaram ouviu um deles dizer "pega o boné", e logo em seguida os elementos desceram da bicicleta lhe agrediram fisicamente, onde um deles lhe segurou pelo pescoço apertando sua garganta enquanto o outro fazia revista em seus bolsos, que escondeu seu aparelho celular na sua cueca, mesmo assim os marginais encontraram e roubaram; O declarante afirma que foi agredido fisicamente pelos dois suspeitos com socos no e tapas em seu rosto, os quais usavam boné e pode visualizar melhor o suspeito que encontra-se preso, sendo este que roubou o celular e o boné e encontrava-se com camiseta do flamengo, que o outro elemento lhe agrediu por trás, não teve condições de visualizar o mesmo; QUE logo após o roubo os elementos fugiram de bicicleta e antes de fugir ainda lhe agrediram novamente QUE os elementos fugiram seguindo em direção ao 2o B. FRON;" (Gabriel Santos Mourão)

Por esse motivo, a prisão em flagrante foi mantida sob o título de preventiva a fim de garantir a ordem pública. E nesse mesmo diapasão a própria juíza, em data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.10.2010, poucos dias após o flagrante, denegou a revogação da prisão preventiva. É o que revela a decisão por ela proferida (fls. 20); in verbis:

Segundo consta, após as diligências empreendidas pela própria vítima e pelos policiais, foi localizado o assaltante, bem como os pertences da vítima, na residência de "Tito", porém não foi o mesmo localizado. Dos fatos acima relatados, aliado ao depoimento das testemunhas que efetuaram a sua prisão em flagrante, constato a presença de indícios suficientes de autoria do Requerente no cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. No que tange a materialidade, a mesma vem demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fl. 10, dos depoimentos de fls. 12/14, do termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório de fls. 15/16 e do Termo de Exibição e Apreensão de fl. 18. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, há que se ressaltar, que a instrução criminal ainda não se iniciou, sendo que a soltura do Requerente, neste momento, inviabilizaria a garantia da instrução criminal. Há que se ressaltar também, que o delito de roubo qualificado causa abalo a ordem pública, pois trata-se de uma conduta grave que utiliza-se de ameaça e violência à pessoa, e, in

casu, fora praticado em concurso de pessoas o que facilita a prática do mesmo. Além disso, o Requerente agiu com extrema truculência, abalando a tranquilidade da sociedade e a própria ordem pública. A soltura deste denunciado, no momento pode sim acarretar graves conseqüências à ordem pública, sendo que a comoção social gira em torno da justa punição dos criminosos, necessário se faz manter a ordem na sociedade, que é abalada pela prática desse tipo delitivo, causando reflexos negativos e traumáticos, propiciando àqueles que tomaram conhecimento da sua realização, da sua realidade, um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabendo ao Judiciário mantê-lo em segregação cautelar. Este crime vem crescendo assustadoramente, ensejando a necessidade de uma maior intervenção do Estado, principalmente na atuação do Judiciário junto às suas demandas, eis que além deste crime, ele está ligado a propensão de cometimento de outros delitos. A prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular, bem como a tão só primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para liberar o requerente neste momento. O delito noticiado, evidentemente associado aos fatos noticiados, revelam-se de natureza grave e encontra-se visível a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a ordem pública e acautelar o meio social, uma vez que a prática de roubo, em especial, por si só é bastante nociva à sociedade, visto o grande crescimento desse tipo de crime em nossa sociedade. Dessa forma, a segregação cautelar resta salutar para garantir a ordem pública, face a repugnância da sociedade diante de delitos desse jaez.

Portanto, não tem sentido nenhum a decisão por ela proferida em 17.11.2010, isto é, 20 dias após ter proferido a decisão transcrita, para soltar o paciente por argumentos totalmente contraditórios aquele entendimento. É o que revela o provimento teratológico por ela proferido para atender o mutirão carcerário, totalmente destituído de motivação (fls. 70); in verbis:

[...]

É indiscutível, portanto, o desacerto da decisão porque os motivos da prisão preventiva estavam evidentes e não poderia propiciar a revogação imposta pela juíza. Os tribunais pátrios têm por reiteradas decisões do agente que, ao praticar o crime, revela extrema periculosidade.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar o decisum e determinar a expedição de mandado de prisão contra o recorrido" (e-STJ fls. 82 a 85).

No que tange à carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, razão assiste ao impetrante.

Mister consignar que resta evidente que a Corte Estadual fundou-se na gravidade genérica do delito em tese cometido - roubo circunstanciado -, para embasar a custódia do paciente, argumento que por si só não justifica a segregação antecipada.

Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, possa subsistir, devem estar presentes não apenas as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo também o Magistrado, ao determinar sua imposição, indicar os elementos concretos que levaram ao reconhecimento dos requisitos e dos pressupostos legais para a manutenção do seqüestro corporal.

E, na hipótese, verifica-se que, quando da decretação da constrição cautelar, o Tribunal *a quo* limitou-se a mencionar que haveria indícios suficientes da autoria e provas da materialidade do delito, bem como que o crime supostamente praticado seria grave, de modo que a prisão cautelar fazia-se necessária, cingindo-se, para tanto, a reproduzir as hipóteses autorizadoras da preventiva, elencadas no art. 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP.

Portanto, nota-se que **além do paciente ter permanecido em liberdade durante um ano e meio até a decretação da nova prisão preventiva e da audiência de instrução e julgamento ter sido designada tão somente para 5-12-2012** -, na justificativa da medida cautelar o julgador apenas teria feito menção à literalidade dos pressupostos insertos no art. 312 do CPP, sem apontar os fatos concretos em tese praticados pelo paciente que indicariam a necessidade efetiva de sua custódia, bem como teria descrito o *modus operandi* como forma de embasar a medida de exceção.

Assim, à luz das hipóteses listadas, não poderia a Corte de origem manter a prisão, nos seguintes termos: *"o quadro criminoso imputado ao paciente revela ser ele ladrão de alta periculosidade. É suficiente aquilatar o depoimento da vítima prestado no inquérito para revelar sua conduta. Ela revela extrema ignomínia que assola a ordem pública, pois, ninguém convive em harmonia prevendo ação de elementos contra o seu patrimônio com tanta violência física"* (e-STJ fls. 82), sem, com isso, incidir em coação ilegal, reparável através da via eleita.

Com efeito, em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o paciente não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe é imputado revista-se de caráter grave.

A propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Tratando-se de processo que, apesar de contar com quatro réus, a princípio não se reveste de complexidade ou contém providências morosas como expedição de cartas precatórias, assim como ausentes elementos que possam atribuir a lentidão à defesa, vislumbra-se constrangimento ilegal na segregação cautelar da paciente desde outubro de 2009.

IV. Ordem concedida.

(HC 165.964/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

2. Colhe-se da decisão que manteve a constrição cautelar apenas alusão à gravidade abstrata do crime, não afirmando o Juízo singular, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública.

3. Não se vislumbra nos autos que o paciente possua peculiar situação processual, divergente daquela dos demais corréus, já soltos.

4. O paciente está segregado cautelarmente desde 13/2/2009, a instrução está finda desde 8/1/2010, sem que se tenha registrado nenhuma movimentação processual desde aquela data.

5. Ordem concedida para deferir ao paciente a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento aos atos do processo.

(HC 161.676/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 18/04/2011)

Imperiosa, destarte, o deferimento da liberdade ao paciente, diante da ausência da idônea fundamentação para sua custódia provisória, sem prejuízo que se lhe imponha nova segregação processual, desde que embasada em suficiente motivação.

Diante do exposto, **concede-se a ordem** para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 319, I, II, IV e V, determinando-se seja expedido o alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0114801-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.580 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101950 112882012 70469320128110006

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : VANDERLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.